TC 4.825/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviços de limpeza, asseio, conservação predial e de áreas verdes. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.057ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, em todos os seus termos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 039/2018, do tipo menor preço, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, limpeza de áreas verdes, visando a obtenção de

adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, demais materiais e equipamentos e, ainda, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, de boa qualidade e em quantidades compatíveis com as necessidades dos locais.

A Auditoria, fls. 74/79v, concluiu no sentido de que o certame possuía várias impropriedades que impediam seu acolhimento. Diante das irregularidades apontadas na conclusão do Órgão Técnico, a Origem e o Pregoeiro foram oficiados, vindo aos autos à manifestação de fls. 91/94.

A Equipe Técnica, às fls. 98/100, analisou a manifestação da Origem e concluiu que alguns itens foram superados e que outros poderiam ser superados, enquanto um item foi ratificado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 102/104, concluiu sua manifestação no sentido de que a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, dos profissionais que atuam na licitante, restringia a competição.

Novamente oficiada, a Origem apresentou as adequações adotadas em razão das irregularidades apontadas, acompanhadas de documentos, fls. 111 e seguintes, que, submetidas à análise da Auditoria, fls. 504/505v, considerou superados e esclarecidos todos os apontamentos então remanescentes, tendo em vista os esclarecimentos e documentos disponibilizados no processo eletrônico correspondente.

No mesmo sentido foi a manifestação da D. AJCE, fls. 513/515, que, acompanhando a Especializada, opinou no sentido da possibilidade de retomada do Pregão Eletrônico 039/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 517, destacou as posições da Equipe de Fiscalização e AJCE, no sentido da regularidade do Pregão Eletrônico e respectivo Edital, requerendo seu acolhimento.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos: "O acompanhamento inicial, realizado pela Coordenadoria I, fls. 74/79v, foi concluído no sentido de que, naquele momento, o certame possuía impropriedades que impediam seu prosseguimento.

Na sequência, após as análises dos esclarecimentos apresentados, bem como dos documentos disponibilizados, fls. 98/100, a Especializada, às 504/505v, constatou que todos os apontamentos, inicialmente apontados no edital, foram superados e esclarecidos, encontrando-se o certame, em condições de prosseguimento, tendo em vista a regularidade do instrumento.

No entanto, embora o Pregão em questão tenha sido suspenso por iniciativa da Administração, em razão das conclusões inicialmente alcançadas pela Equipe Auditora desta Colenda Corte de Contas, conforme se

verifica à fl. 87 e a publicação do despacho no DOC de 11/07/2018, pág. 71, fl. 95, não se tem notícia nos autos da republicação do edital readequado, considerado por AUD, fls. 504/505v, como superados e esclarecidos todos os apontamentos.

Também, em consultas realizadas nos meios em que dispomos, não localizamos qualquer publicação do supramencionado edital, após aquela do despacho de suspensão do certame, acima mencionada.

Sendo assim, embora a Origem, conforme constatado pela Especializada, tenha corrigido as infringências inicialmente apontadas, me parece que para serem consideradas válidas as correções promovidas, de modo que as infringências, então apontadas, restem superadas, o edital readequado deverá ser republicado e encaminhado a esta Egrégia Corte de Contas.

Conclusão.

Assim, considerando que, embora as infringências, inicialmente apontadas, tenham sido superadas e esclarecidas, s.m.j, me parece que o edital, devidamente corrigido, depende de republicação para então se concluir no sentido da retomada do Pregão Eletrônico 039/2018, e ser considerado regular".

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 039/2018, do tipo menor preço, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, limpeza de áreas verdes, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, demais materiais e equipamentos e, ainda, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, de boa qualidade e em quantidades compatíveis com as necessidades dos locais, no valor MENSAL DE R$ 450.328,07 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), totalizando R$ 5.403.936,80 (cinco milhões, quatrocentos e três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)/ano.

Conforme relatado, após as defesas apresentadas pela Origem, e tendo em vista os esclarecimentos e documentos disponibilizados no processo eletrônico correspondente, a Auditoria concluiu no sentido de que foram superados todos os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral consideraram Regular o Pregão, tendo a última destacado que a referida modalidade licitatória ainda não fora republicada pela Pasta.

Diante do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO REGULAR o Pregão Eletrônico 039/2018.

Determino a expedição de Ofício à Origem para que informe se ainda tem interesse na continuidade da Licitação e, caso não tenha, que proceda à correspondente revogação com as cautelas de estilo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos.